



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000770-32.2003.8140301

APELANTE: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S. A.

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL: DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1.

Apelação em Ação Anulatória de Débito Fiscal:

2. A questão recursal principal versa acerca dos honorários advocatícios ante o pedido de Desistência formulado pelo autor, ora recorrente.

3. O autor aderiu ao Programa regular, nos termos do Decreto Estadual 2326 de 14 de junho de 2010.

4. Considerando o pedido de Desistência, incide o art. 26 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 90 do Código de Processo Civil/2015, impondo ao desistente os ônus da sucumbência. Ausência de bis in idem. Precedentes jurisprudenciais.

5. Inexistência de elementos capazes de infirmar o valor da verba honorária fixada pelo MM. Juízo ad quo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

6. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000770-32.2003.8140301

APELANTE: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S. A.

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposto por BRASILTON BELÉM HOTEIS TURISMO S. A, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, ora apelado, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Brasilton Belém Hotéis Turismo ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo a irregularidade do Auto de Infração n. 033048, referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de ICMS supostamente incidente sobre as aquisições interestaduais dos bens ativo fixo e de bens de consumo, dos exercícios de 1997 e 1999, a qual gerou um débito de R\$ 139.511,70 (cento e trinta e nove mil quinhentos e onze reais e setenta centavos).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 105-108) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de auto-aplicabilidade dos comandos constitucionais atinentes à matéria e desnecessidade de Lei Estadual, seja Ordinária ou Complementar.

Consta ainda do decisum a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O requerente apresentou Embargos de Declaração (fls. 111-114), os quais foram rejeitados (fls. 118).

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 124-141).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 145).

Em contrarrazões, o Estado do Pará pugnou pelo improvimento do recurso (fls. 147-161).

Às fls. 162, a autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda o processo, diante da Adesão ao Programa Regular, na forma do Decreto n. 2.326/2010, juntando, outrossim, Procuração específica para a prática do ato (fls. 165-168), tendo, por sua vez, o Estado do Pará aquiescido, desde que fossem fixados honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 170-172).

Em sentença (fls. 174), o MM. Juízo ad quo homologou a desistência, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil de 1973, condenando ainda a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 175-181), os quais foram rejeitados (fls. 216).

Inconformada, Brasilton Belém Hotéis e Turismo S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 217-230).

Aduz a impossibilidade de condenação da apelante em honorários advocatícios, uma vez que o Auto de Infração n. 033048, discutido na presente ação também fora objeto dos Embargos à Execução n. 00279296620098140301 e da Ação Cautelar Inominada n. 00275898820038140301, feitos também extintos sem resolução de mérito



que tiveram a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Fazenda Pública, restando, pois, a ocorrência de bis in idem no patamar de 30% (trinta por cento).

Ressalta que os honorários já estão sendo pagos no parcelamento administrativo, não cabendo qualquer condenação na esfera judicial, salientando haver previsão no próprio Decreto que criou o Regular, com o escopo de evitar que o contribuinte seja obrigado a pagar novos honorários na esfera judicial.

Requer, na hipótese de eventual manutenção da condenação da verba honorária, a necessidade de observância do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, salientando a necessidade de apreciação equitativa, pugnando pela fixação de um valor líquido ou proporcional.

O recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito (fls. 249).

Em contrarrazões (fls. 250-257), o Estado do Pará pugna pelo improvimento do recurso manejado.

Distribuídos, os autos foram conclusos à Desembargadora Elena Farag, em 30/05/2014, (fls. 259) que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 261), a qual deixou de exarar parecer aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua atuação (fls. 263-265).

Considerando a aposentadoria da então Relatora e a Ordem de Serviço n. 10/2015 da Vice-Presidência, os autos foram remetidos ao Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 266 e verso), em 10/06/2015.

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira em 14/03/2016 (fls. 267), a qual se declarou suspeita (fls. 268).

Novamente redistribuídos, em 15/04/2016, vieram-me os autos conclusos (fls. 270).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de impossibilidade de condenação da autora em honorários advocatícios, face a existência de parcelamento administrativo do débito tributário discutido e, sucessivamente, ao pedido de minoração da referida verba.

Consta das razões recursais a impossibilidade de condenação da apelante em honorários advocatícios, sob a alegação de que o Auto de Infração n. 033048, discutido na presente ação também fora objeto dos Embargos à



Execução n. 00279296620098140301 e da Ação Cautelar Inominada n. 00275898820038140301, feitos também extintos sem resolução de mérito que tiveram a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Fazenda Pública, restando, pois, a ocorrência de bis in idem no patamar de 30% (trinta por cento); que não cabe qualquer condenação na esfera judicial, ante a previsão no Decreto que criou o Regular, e, sucessivamente, a minoração da referida verba, com a necessidade de observância do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Feitas essas considerações, aprofundo-me no exames das questões postas ao exame desta Câmara:

Analizados os autos, verifica-se que o autor, ora recorrente, requereu a desistência da ação, impondo-se a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil/1973 que guarda correspondência com o art. 90 do Código de Processo Civil/2015, ante o Princípio da Sucumbência, in verbis:

CPC/1973

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

CPC/2015

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADESÃO AO PROGRAMA ?REGULAR?. I ? A jurisprudência do STJ e do TJPA firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo interno com fundamento no princípio da fungibilidade. II - Pedido de desistência e o seu acolhimento; III ? Reconhecido pagamento de honorários sucumbenciais por parte do desistente, vez que adesão ao programa REGULAR não desvincula a obrigação de pagamento destes. IV ? O parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. V ? Agravo interno conhecido e improvido. (2015.02202678-06, 147.651, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-18, Publicado em 2015-06-25)

EMENTA AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVIDOS EM EXECUÇÃO FISCAL.ADESÃO AO PROGRAMA REGULAR. Acordo extrajudicial para adesão ao programa REGULAR. É cabível a fixação de honorários advocatícios.Recurso improvido. Mantida



decisão monocrática a unanimidade. (2016.01517253-26, 158.468, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em Não Informado(a))

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO DO EMBARGANTE A PARCELAMENTO DO DÉBITO AUTORIZADO POR LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (11.800/97-PR). CABIMENTO. 1. A extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 673507/PR, Primeira Seção, publicado no DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 502762/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 624270/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.10.2005; e AgRg no REsp 712415/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 06.06.2005). 2. In casu, a extinção da ação de embargos à execução fiscal se deu pela adesão da embargante à modalidade de programa de parcelamento de débito fiscal, instituída pela Lei paranaense n.º 11.800/97. 3. Assim, resta evidenciado que não procedem os argumentos expendidos pela ora recorrente com o escopo de responsabilizar o fisco pela extinção dos embargos à execução fiscal, quando esta extinção se deu em virtude da adesão da própria embargante à programa de parcelamentointegral do débito objeto da execução. 4. Deveras, a adesão da embargante, ao parcelamento autorizado por lei local, não lhe fora imposta, de modo que lhe era perfeitamente possível levar adiante seus embargos à execução fiscal, se pretendesse de fato comprovar a inexigibilidade dos valores que lhe eram cobrados. Todavia, preferiu aderir ao parcelamento, reconhecendo indiretamente a existência do débito, opção esta que, indubitavelmente, não pode de ser admitida como de responsabilidade da Fazenda Pública. 5. Embargos de divergência desprovidos (EResp 338089/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007). EXECUÇÃO FISCAL ? ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ? DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR ? PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. PROCE (AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) SSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.



DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. 1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1156874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). De fato, os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de julho de 2010. MINISTRO BENEDITO GO (DF) NÇALVES Relator (STJ - REsp: 1196135, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 05/08/2010)

Noutra ponta, no que tange ao pedido de minoração da verba honorária, firmo entendimento quanto à ausência de elementos à sua alteração, uma vez que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não se afigurando exorbitante ou ínfimo, não havendo, outrossim, bis in idem, ante a ressalva que os demais honorários fixados decorrem da sucumbência do autor em outras ações e ainda de Previsão Específica na esfera administrativa, não interferindo na esfera judicial.

À vista do acima expendido, a sentença não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora